



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.313 - MG (2019/0134127-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO ARAGUARI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
OLÍVIO GIROTTI NETO - MG109909
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
IRIS CRISTINA FERNANDES VIEIRA - MG140037
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820
RENATA SOARES SILVA - MG141886
BRUNO RIBEIRO RAMOS - MG072467N
AGRAVADO : M E DE L S
REPR. POR : M C DA S
ADVOGADO : DANIELA DE FATIMA ARISTO - MG142808
INTERES. : B M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MÁQUINA APARADORA DE GRAMA. LESÃO GRAVE A CRIANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada por M E DE L S em face de Braulino Martins e Município de Araguari/MG, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e estéticos, em virtude de acidente causado por máquina aparadora de grama, pertencente ao ente público. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente, em parte, o pedido, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com base no exame dos elementos fáticos dos autos – no sentido de que "nítida é a responsabilidade do referido ente no tocante ao evento que causou danos à autora" –, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais e estéticos, arbitrado, pela sentença, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), "considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade", **quantum** que não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VI. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal aos quais o acórdão recorrido teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.313 - MG (2019/0134127-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MUNICÍPIO DE ARAGUARI, em 11/07/2019, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 11/06/2019, assim fundamentada, **in verbis:**

"Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO ARAGUARI contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MÁQUINA APARADORA DE GRAMA DO ENTE PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO CUIDADO - ACIDENTE - LESÃO GRAVE À CRIANÇA - AMPUTAÇÃO PARCIAL DE MEMBRO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR.

- A parte autora (menor) ajuizou a ação de indenização em razão de amputação de dois dedos e parte do pé por máquina aparadora de grama do Município de Araguari. Comprovados o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade entre eles, emerge o dever de indenizar do Município, consoante art. 37, §6º da Constituição da República de 1988.

- O **quantum** indenizatório deve ser fixado diante da análise do caso concreto, atendendo-se ao caráter de punição do infrator, no sentido de que seja desestimulado a incidir novamente em conduta lesiva a terceiros; e ao caráter compensatório em relação à lesão moral e estética sofrida.

- O dever de indenizar decorre do ato ilícito e implica reparação de todos os danos provocados pela conduta.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.022 do CPC, no que concerne à declaração de nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de debate da tese alegada pelo recorrente, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que no caso em apreço mesmo interposto os Embargos de Declaração, o Tribunal '*a quo*' manteve a omissão questionada quanto às alegações do Recorrente, por não se posicionar no que diz respeito a imposição do dano moral sem fundamento legal, uma vez que, apesar de embasado na extensão do dano e do comportamento da vítima, não analisou as provas acostadas aos autos, no sentido de comprovar que a Recorrida pode e mantém uma vida normal, apesar do acidente; que o valor da indenização fixado é desarrazoado, principalmente porque o Município tem recursos escassos; que não há prova médica dos danos nem da sua extensão, nem mesmo prova do alegado dano estético; que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima; que há violação do princípio do interesse público, uma vez que o alto valor fixado gera enriquecimento ilícito para a Recorrida (fls. 241).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 186 e 927 do CC, no que concerne ao reconhecimento da culpa exclusiva da vítima pelo acidente não fazendo jus ao recebimento de qualquer indenização, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

No caso em tela se verifica hipótese nítida e incontestável de culpa exclusiva da Recorrida, o que afasta qualquer responsabilidade do Recorrente, visto que a conduta causadora do dano foi adotada única e exclusivamente pela vítima.

Nesse sentido o valor indenizatório atribuído a título de reparação civil não guarda qualquer relação com o prejuízo supostamente imposto a Recorrida, haja vista que, quando do seu arbitramento não foi levado em consideração a participação da Recorrida para a ocorrência do evento danoso, e a gravidade de sua culpa em confronto com a do Recorrente, conforme art. 945 do Código Civil de 2002 (fls. 243/244).

Em relação a mesma tese recursal aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, alega violação ao art. 945 do Código de Processo Civil, refere-se à necessária redução do valor fixado a título de indenização em razão do enriquecimento sem causa, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Nesse sentido o valor indenizatório atribuído a título de reparação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil não guarda qualquer relação com o prejuízo supostamente imposto a Recorrida, haja vista que, quando do seu arbitramento não foi levado em consideração a participação da Recorrida para a ocorrência do evento danoso, e a gravidade de sua culpa em confronto com a Recorrente, conforme art. 945 do Código Civil de 2002.

(...)

No entanto, caso *permissa venia*, acaso fosse devida alguma indenização a título de reparação civil, o valor pretendido não guarda relação com o prejuízo supostamente imposto pela Recorrida.

Como já visto, o Recorrente foi condenado ao pagamento de R\$ 80.000,00, é evidente a tentativa de enriquecimento sem causa... (fls. 243/245).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais os incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Quanto à segunda controvérsia, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

No caso dos autos, a autora alega na peça exordial que, em dezembro de 2012, estava brincando perto de um trator do Município que estava realizando o corte de grama no SESAC e que, com a permissão do motorista subiu no veículo; que enquanto o motorista estava realizando o corte a menor caiu, ocorrendo a mutilação de dois dedos e parte do pé direito.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se ser patente a negligência do Estado, uma vez que não zelou, como 'garantidor' que era, pela integridade física da criança.

Independentemente, da anuência do servidor ou da alegação do Município de que a autora entrou no local, que estava fechado, sem autorização, certo é que o ente público falhou em seu dever de vigilância.

O próprio ente público, em seu recurso, alega que a autora deve ter entrado no local por um buraco existente na cerca.

Esse fato, por si só, demonstra a falta de cuidados do Município.

Não é razoável que o Ente Público não se preocupe com a segurança de terceiros ao realizar cortes em grama com trator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nítida é a responsabilidade do referido ente no tocante ao evento que causou danos à autora.

A administração pode não ser omissiva no cuidado os munícipes e inclusive com as crianças.

No caso, essa irresponsabilidade resultou em sérios danos à pequena ME., de 10 anos (à época do acidente).

A menor teve amputados dois dedos e um parte de seu pé direito, como consta dos documentos de f. 19 e ss.

As fotografias não deixam dúvidas sobre os danos causados.

As testemunhas de f. 71 e 72 comprovam o nexo de causalidade entre a conduta do Município e o dano sofrido (fls. 197/198).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ainda, quanto à apontada divergência jurisprudencial, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que: “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF” (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Quanto à terceira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte” (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 01/03/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/03/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/02/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita” (fls. 309/313e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

“III – SÚMULA 284 DO STF - NÃO INCIDÊNCIA

Inicialmente com relação à ofensa ao art. 1022 do CPC, constata-se que de fato o Tribunal “a quo” mesmo após a interposição dos Embargos Declaratórios manteve a omissão questionada quanto às alegações do Agravante, pois não se posicionou no que diz respeito aos vícios de contradição entre os fatos narrados e o que foi decidido.

É importante salientar que o acórdão objeto do Recurso de Embargos de Declaração foi omisso e não se posicionou sobre elementos essenciais a embasar a reforma da sentença, como arbitramento de danos morais e estéticos.

(...)

Ademais, ainda que se alegue que a parte não indicou precisamente o dispositivo de lei federal violado, o que foi realizado, ainda que assim não fosse, é possível aferir da peça recursal o pleito da Agravante.

Dessa forma, considerando que a análise da matéria em comento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denota-se que houve flagrante violação aos dispositivos do art. 1022 do CPC, posto que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao apreciar os Embargos de Declaração manteve as omissões e contradições, negando a prestação jurisdicional o que deve ser revisto neste recurso, para ensejar no provimento do Recurso Especial.

IV – ÓBICE DA SÚMULA 7ª DO STJ – NÃO INCIDÊNCIA – REENQUADRAMENTO JURIDICO

(...)

O Agravante não pretende com o presente recurso o simples reexame de provas como disposto na Súmula nº 7ª do STJ, mas sim de valoração dos critérios jurídicos com relação à utilização da prova e à formação da convicção dos magistrados de segundo grau, para arbitramento do valor relativo aos danos morais e estéticos.

(...)

Dessa forma é importante ter em mente que a Embargante não pretende o reexame de provas, mas sim sua correta e justa valoração bem como a aplicação da legislação vigente.

V – SÚMULA 284 – NÃO INCIDÊNCIA – INDICAÇÃO COM PRECISÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SERIAM OBJETO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO

Analisando o Recurso Especial nos permite verificar que não há que se falar, em deficiência na sua fundamentação ou mesmo omissão na indicação do dispositivo de Lei Federal, vez que demonstrada a exaustão.

Ademais, a matéria jurídica explanada ao longo do Recurso Especial é disciplinada por dissídio jurisprudencial, sendo assim, ao contrário do disposto na decisão ora recorrida em atenção à firme jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a parte deve indicar precisamente o dispositivo de lei federal violado, o que foi realizado, ainda que assim não fosse, é possível aferir da peça recursal o pleito da Agravante.

Entretanto, o que se verifica é que o mérito recursal, ou seja, o bem jurídico maior a ser protegido, está sendo fatalmente ignorado sob pretexto de não ter sido observada a exigência relativa à admissibilidade do recurso, quando na verdade não há qualquer aplicabilidade da Súmula 284 do STF.

No caso dos autos, para que reste configurada a obrigação à responsabilidade civil, necessária a existência de três requisitos: (a) dano, (b) ilicitude do ato, e (c) nexo causal entre a conduta ilícita e o prejuízo causado.

(...)

Pois bem, no caso em tela se verifica hipótese nítida e incontestável de culpa exclusiva da Agravada, o que afasta qualquer responsabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante, visto que a conduta causadora do dano foi adotada única e exclusivamente pela vítima.

Nesse sentido o valor indenizatório atribuído a título de reparação civil não guarda qualquer relação com o prejuízo supostamente imposto a Agravada, haja vista que, quando do seu arbitramento não foi levado em consideração a participação da Agravada para a ocorrência do evento danoso, e a gravidade de sua culpa em confronto com a do Agravante, conforme art. 945 do Código Civil de 2002.

(...)

Daí que acaso fosse devida alguma indenização a título de reparação moral, o valor pretendido não guarda relação com o alegado dano, revelando-se tentativa evidente de utilização indevida do instituto da Reparação por Dano Moral, permissa vênua, deve ser reduzido por se mostrar excessivo.

VI - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Inicialmente é importante salientar que a decisão monocrática ora atacada ofende diretamente o art. 1021, §3º do CPC, posto que o nobre Ministro Relator limitou-se a reprodução dos fundamentos da decisão agravada para não conhecer do Recurso Especial, limitando em realizar uma fundamentação referencial, o que não se pode admitir no caso em análise.

Contata-se ainda, ofensa ao art. 1.029, §2º do CPC, pois o Tribunal inadmitiu o Agravo e o Recurso Especial fundado em dissídio jurisprudencial com base em fundamento genérico sem demonstrar a existência da distinção, cuja reforma da decisão é medida que se impõe.

(...)

Frisa-se que assim como no dissídio jurisprudencial o autor da presente demanda não logrou êxito em comprovar o dano sofrido, causado por parte da Administração Pública e o nexo de causalidade da mesma com o dano suportado.

Destarte, entende o Agravante haver demonstrado a notória divergência existente entre a decisão ora recorrida, com as decisões paradigmas colacionadas, o que não somente enseja o manejo do Recurso Especial pela letra c do inciso III, do art. 105, Constituição de 1988, como permite a reforma do v. aresto combatido, o que ora expressamente se requer" (fls. 322/332e).

Por fim, requer "que seja reconsiderada por parte do Ministro Relator deste Tribunal, a decisão ora agravada. Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer que os autos sejam postos em mesa para julgamento e reforma da referida decisão, com o fim de dar provimento ao presente recurso, para conhecer e prover o Recurso Especial" (fl. 332e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 335e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.313 - MG (2019/0134127-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada por M E DE L S em face de Braulino Martins e Município de Araguari/MG, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e estéticos, em virtude de acidente causado por máquina aparadora de grama, pertencente ao ente público.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente, em parte, o pedido, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sustenta o recorrente, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 1.022 do CPC/2015, 186, 927 e 945 do Código Civil, alegando que: a) "o Tribunal 'a quo' manteve a omissão questionada quanto às alegações do Recorrente, por não se posicionar no que diz respeito a imposição do dano moral sem fundamento legal, uma vez que, apesar de embasado na extensão do dano e do comportamento da vítima, não analisou as provas acostadas aos autos, no sentido de comprovar que a Recorrida pode e mantém uma vida normal, apesar do acidente; que o valor da indenização fixado é desarrazoado, principalmente porque o Município tem recursos escassos; que não há prova médica dos danos nem da sua extensão, nem mesmo prova do alegado dano estético; que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima; que há violação do princípio do interesse público, uma vez que o alto valor fixado gera enriquecimento ilícito para a Recorrida" (fl. 241e); b) "No caso em tela se verifica hipótese nítida e incontestável de culpa exclusiva da Recorrida, o que afasta qualquer responsabilidade do Recorrente, visto que a conduta causadora do dano foi adotada única e exclusivamente pela vítima" (fl. 243e).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"No caso dos autos, a autora alega na peça exordial que, em dezembro de 2012, estava brincando perto de um trator do Município que estava realizando o corte de grama no SESAC e que, com a permissão do motorista subiu no veículo; que enquanto o motorista estava realizando o corte a menor caiu, ocorrendo a mutilação de dois dedos e parte do pé direito.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se ser patente a negligência do Estado, uma vez que não zelou, como 'garantidor' que era, pela integridade física da criança.

Independentemente, da anuência do servidor ou da alegação do Município de que a autora entrou no local, que estava fechado, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização, certo é que o ente público falou em seu dever de vigilância. O próprio ente público, em seu recurso, alega que a autora deve ter entrado no local por um buraco existente na cerca.

Esse fato, por si só, demonstra a falta de cuidados do Município.

Não é razoável que o Ente Público não se preocupe com a segurança de terceiros ao realizar cortes em grama com trator.

Nítida é a responsabilidade do referido ente no tocante ao evento que causou danos à autora.

A administração pode não ser omissiva no cuidado os munícipes e inclusive com as crianças.

No caso, essa irresponsabilidade resultou em sérios danos à pequena M.E., de 10 anos (à época do acidente).

A menor teve amputados dois dedos e um parte de seu pé direito, como consta dos documentos de f. 19 e ss.

As fotografias não deixam dúvidas sobre os danos causados.

As testemunhas de f. 71 e 72 comprovam o nexo de causalidade entre a conduta do Município e o dano sofrido.

Diferente teria sido se o Município tivesse fiscalizado o local e se o servidor tivesse observado a proximidade de pessoas no momento em que estava cortando a grama.

O vínculo de causalidade entre a conduta da Administração, que não observou o dever de cuidado, inerente à atividade administrativa, encontra-se suficientemente caracterizado.

A este julgador não se mostra razoável atribuir culpa a uma criança por evento que ocasionou tamanho dano.

Assim, remanesce nos autos apenas a discussão sobre o valor dos danos causados ao autor.

Difícil imaginar os danos psicológicos causados à menor em decorrência do acidente e por ter que conviver com tamanho prejuízo físico e estético, que lhe trazem limitações de toda ordem.

Da simples leitura dos fatos (incontroversos) descritos nos autos, pode-se constatar a presença dos danos morais.

Os danos estéticos também estão demonstrados. As fotografias são suficientes para comprová-los.

Esse tipo de dano se verifica quando ocorre lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas corporais, causando deformidades, marcas ou trazendo à pessoa defeitos, ainda que mínimos, que possam comprometer boa aparência da vítima.

Portanto, considerando a deformidade física comprovada pela vítima, entendo que a reparação ao abalo sofrido pelo autor também deve abranger os danos estéticos.

A indenização cumpre duas funções; a primeira de reparação do dano causado; e a segunda, de incentivo à inibição da reiteração da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danosa. Por isso, deve-se levar em conta a capacidade financeira de ambas as partes, fixando-se o **quantum** de forma que o beneficiado se sinta minimamente compensado pelo transtorno sofrido, e que represente montante capaz de atingir o autor da conduta lesiva, de tal forma que este seja estimulado a criar mecanismos que impeçam a reiteração da conduta danosa.

(...)

Portanto, deve o Magistrado levar em consideração, ainda, a extensão dos prejuízos, a situação econômica do ofensor e do ofendido, e as circunstâncias do fato lesivo, tomando as devidas cautelas para não tornar inócuo o caráter de punição a que visa esse tipo de compensação.

(...)

'(...) Todavia, a vítima não pleiteia um preço por seu padecimento, porém uma compensação parcial da dor injusta com os valores percebidos, como forma de amenizar o seu sofrimento. A frustração da vítima será compensada por uma sensação agradável, capaz de anestesiar o mal impingido.

Já a finalidade punitiva consiste em uma espécie de castigo ao ofensor pelo dano causado. Pode ser compreendida pela teoria do valor do desestímulo, caracterizada pela condenação do infrator à reparação em valores elevados, como modo de inibir a reincidência da conduta lesiva em situações análogas, funcionando ainda como fator pedagógico.

No sistema da **common law**, o aspecto punitivo é hipervalorizado, inibindo-se o ofensor a não mais reiterar o ilícito por meio dos **punitive damages**, gerando expressivas condenações e, paradoxalmente, propiciando enriquecimento ao lesado. Há, contudo, um positivo caráter preventivo capaz de modificar e privilegiar a qualidade de serviços prestados à coletividade. Em contrapartida, no Brasil, é acentuado o aspecto compensatório, valorizando-se a reparação em detrimento da punição, porém com imposição de tímidas indenizações, que culminam por não desestimular os infratores à prática da conduta proibida.'

O dano moral alcança valores ideais, não apenas a dor física ou o reflexo patrimonial. Repita-se, há duas diretrizes que merecem especial destaque: a finalidade da sanção reparatória, não no sentido de pena, mas, para que o ato omissivo não se repita, e a finalidade da reparação, que visa não à restauração do patrimônio da vítima, mas apenas proporcionar-lhe uma indenização compensatória da lesão sofrida.

Os fatos descritos nos autos são gravíssimos merecendo severa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repreensão, que possa cumprir com a natureza punitiva e pedagógica do instituto.

No caso em apreço, entendo que seria aplicável a Teoria da 'Punitive Damages', citada acima por Nelson Rosendal, que recomenda o arbitramento de indenização em patamares significativamente superiores ao necessário à compensação do dano, em razão da gravidade e a repugnância da conduta do ofensor. Esse sistema é conhecido também por danos punitivos ou exemplares, que tem caráter repressivo-pedagógico e também compensatório, com o escopo de penalizar de forma rigorosa o infrator para que se torne exemplo à sociedade.

A sua finalidade precípua é reprimir o infrator com o propósito de desestimular a reincidência na infração e reparar, na medida do possível, o dano sofrido pela vítima, servindo de exemplo para a coletividade.

Dito isso, tendo por base a citada teoria e a conduta omissa da Administração, a reparação do dano deve visar a prevenção para desestimular tal inércia administrativa.

A citada teoria já foi inclusive aplicada pelo Pretório Excelso, in verbis:

'EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FATO DANOSO PARA O OFENDIDO, RESULTANTE DE ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICA. PROCEDIMENTO EXECUTADO EM HOSPITAL PÚBLICO. DANO MORAL. RESSARCIBILIDADE. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL (REPARAÇÃO-SANÇÃO): (a) CARÁTER PUNITIVO OU INIBITÓRIO ('EXEMPLARY OR PUNITIVE DAMAGES') E (b) NATUREZA COMPENSATÓRIA OU REPARATÓRIA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.' (STF - AI 455846/RJ - RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, j.11/10/2004)

De tal forma, atento às circunstâncias concretas, à gravidade do fato, e ainda, aos objetivos maiores que busca o instituto da indenização por danos morais, o valor da condenação deve ser confirmado.

No que diz respeito ao dano estético, que é autônomo e independente ao dano moral, tem-se que a finalidade precípua da reparação é a obtenção da compensação pelo prejuízo à integridade física da vítima.

Assim, da análise dos danos estéticos causados ao autor, entendo que a reparação também deve ser confirmada.

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO.

O art. 85, § 11, do CPC/15 dispõe sobre a majoração dos honorários em grau recursal. Assim, apesar de o MM. Juiz ter isentado o Município do pagamento dos honorários, certo é que o ente público deve suportar esse ônus. Dessa forma, majoro os honorários para 11% do valor da condenação.

Custas ex lege" (fls. 197/201e).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, in verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "nítida é a responsabilidade do referido ente no tocante ao evento que causou danos à autora" (fl. 197e).

Nesse contexto, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, a fim de afastar o nexo de causalidade, bem como a responsabilidade civil do agravante, demandaria, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório da causa, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE DETENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO VALOR. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. **Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou ter sido demonstrado o dano e o nexo de causalidade e, conseqüentemente, a responsabilidade civil objetiva do Estado pela morte de detento em penitenciária. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).**

2. Hipótese em que Tribunal *a quo* fixou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor dos danos morais. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor a título de danos morais implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 799.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do **quantum** indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 284/STF.
2. **Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**
3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais e estéticos, arbitrado, pela sentença, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), "considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (fl. 131e), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Ademais, o conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, todavia, ao contrário do que ora se afirma, observa-se que a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

Registre-se, por oportuno, que "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1526780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0134127-4

AgInt no
AREsp 1.501.313 /
MG

Números Origem: 01825835420138130035 10035130182583 10035130182583001 10035130182583002
10035130182583003 10035130182583004

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO ARAGUARI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
OLÍVIO GIROTTO NETO - MG109909
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
IRIS CRISTINA FERNANDES VIEIRA - MG140037
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820
RENATA SOARES SILVA - MG141886
BRUNO RIBEIRO RAMOS - MG072467N
AGRAVADO : M E DE L S (MENOR)
REPR. POR : M C DA S
ADVOGADO : DANIELA DE FATIMA ARISTO - MG142808
INTERES. : B M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO ARAGUARI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
OLÍVIO GIROTTO NETO - MG109909
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
IRIS CRISTINA FERNANDES VIEIRA - MG140037
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENATA SOARES SILVA - MG141886
BRUNO RIBEIRO RAMOS - MG072467N
AGRAVADO : M E DE L S
REPR. POR : M C DA S
ADVOGADO : DANIELA DE FATIMA ARISTO - MG142808
INTERES. : B M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.